ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.286/2021

"Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos de Rio Branco do Sul"

A Câmara Municipal de RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, **KARIME FAYAD, Prefeita Municipal,** SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), tendo por atribuição a fiscalização prévia de produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, definindo procedimentos de inspeção industrial e sanitária nas instalações e estabelecimentos presentes no Município, organizando o abastecimento alimentar nos termos dos incisos II e VIII do artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com o disposto nas Leis Federais N° 1.283/50 e Nº 7.889/89, e suas alterações, em especial a Lei N° 13.680/18.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal Nº 9.712/98, o Decreto Federal Nº 5.741/06 e o Decreto Nº 7.216/10, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2° A inspeção industrial e sanitária abrange todos os produtos de origem animal, derivados e subprodutos, comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e transporte, suscetíveis de encontrarem-se depositados em armazéns ou entrepostos, como ponto de partida para a sua distribuição ou em trânsito, destinados para comercialização no Município de Rio Branco do Sul.

§1º Os produtos de estabelecimentos que estarão sujeitos aos serviços de inspeção prévia de sanidade obrigatória por esta Lei, são os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, os pescados e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados, os produtos de abelha e seus derivados, assim como os subprodutos, insumos, aditivos e quaisquer outros que caracterizem compor estas cadeias produtivas.

§2º Os estabelecimentos que também estarão sujeitos aos serviços de inspeção prévia de sanidade obrigatória por esta Lei são aqueles que expõem à venda produtos de origem animal que foram manipulados, fracionados ou embalados na ausência do consumidor, denominado autosserviço, e que fiquem expostos à disposição do consumidor final, tais como, açougues e similares, peixarias e comércio varejista de pescado, padarias e estabelecimentos varejistas de frios, supermercados, mercados e similares.

§3° Não haverá por parte do SIM/POA, sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção industrial e/ou sanitária de produtos ou instalações cuja fiscalização já tenha sido exercida por outro órgão responsável, municipal, estadual ou federal.

§4° Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as legislações estaduais e federais.

§5° A fiscalização/inspeção municipal, a critério do SIM/POA, depois de instalada, poderá ser executada de forma permanente ou periódica, nos dias e horários em que ocorram atividades de produção, inclusive em feriados e finais de semana.

Art. 3° O SIM/POA está adstrito à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SMAPA) em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

§1° O responsável técnico pelo setor do SIM/POA será um médico veterinário do quadro de servidores municipais efetivos, que se encarregará da capacitação técnica dos funcionários que irão prestar-lhe o assessoramento em trabalhos de campo e em funções administrativas.

§2° Para a execução de atividades de inspeção, será obrigatória a apresentação prévia e o porte da Carteira de Identidade Funcional, expedida pela SMAPA, contendo a sigla SIM/POA, nomes e fotografias dos titulares, documentos de identificação, oficialmente designados através de Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4° Assim como a SEMSA, a SEMMA oferecerá parceria e cooperação técnica ao SIM/POA junto ao seu público alvo, indicando e recomendando os órgãos responsáveis pelos licenciamentos e autorizações para a prospecção, captação, análises, tratamento, armazenamento e distribuição da água utilizada, quanto ao correto tratamento, descarte, supressão e esgotamento dos resíduos e contaminantes sólidos, líquidos e solúveis resultantes da linha de produção, sistemas de proteção empregados contra insetos e seus impactos ao meio ambiente.

Art. 5° A inspeção e fiscalização industrial e sanitária, adstritas a SEMSA e a SEMMA, visando uniformidade dos trabalhos, serão desenvolvidas em estreita articulação com a Vigilância Sanitária, inclusive, podendo ser realizadas em conjunto, pois, embora de competências distintas, complementam-se em propósitos de segurança alimentar.

Art. 6° A SMAPA fica autorizada a estabelecer parcerias em cooperação técnica com Municípios, Estados e União, instituições públicas e particulares de ensino e pesquisa, representações e entidades de classe, e também solicitar a adesão ao SUASA, em específico ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA).

§1° Identificados interesses recíprocos, é permitida ao Município a assinatura de “Acordos Mútuos de Aceitabilidade de SIM/POA”, firmados através da assinatura de seus Chefes do Executivo, com quaisquer Municípios do Estado do Paraná, limítrofes ou não a Rio Branco do Sul.

§2° Feita à adesão do SIM/POA ao SUASA e SISBI/POA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7° Caberá ao SIM/POA identificar os agricultores

familiares e/ou urbanos voltados para a elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal, em pequena escala, possibilitando a regularidade na sua comercialização, regulamentando, normatizando e definindo parâmetros de higiene, sanidade e segurança alimentar, formalização de sua atividade de trabalho e habilitação de seu registro e de seus produtos no SIM/POA.

§1° Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, assim explicitadas:

I - características tradicionais: os processos de elaboração de produtos comestíveis de origem animal que são transmitidos de geração em geração.

II - características culturais ou regionais: os processos de elaboração de produtos comestíveis de origem animal, culturalmente próprios ou relativos a uma região.

§2° Passíveis das disposições da regulamentação da presente Lei, serão considerados artesãos de produtos alimentícios artesanais, pequenos produtores rurais ou urbanos, que possuam residência fixa no Município, cujos produtos sejam fabricados principalmente por eles e seus familiares, servindo como complementação de renda familiar.

§3° Através de seus agentes de atendimento, a SMAPA prestará todas as informações e assistência para profissionalização do Produtor Artesanal, adequações físicas e orientações sobre as técnicas da boa prática de fabricação e de padrões de identidade e qualidade artesanal, programas de autocontrole, legalização de sua atividade quando necessária, elaboração de cadastro para futura inserção e participação de seus produtos nas feiras livres, além do encaminhamento para a apresentação das linhas de microcréditos para empreendedorismo, oferecidos junto às instituições de crédito e programas de órgãos governamentais.

Art. 8° Ficam obrigados a possuir o registro no SIM/POA todas as instalações e estabelecimentos relacionados nos artigos 1° e 2° desta Lei.

§1° Aqueles que já possuam registro em órgão de inspeção, deverão fazer sua comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, mediante a apresentação de cópia do Alvará/Certificado de Registro dos produtos para a averiguação de sua regularidade.

§2° As instalações e/ou estabelecimentos que não possuam registro ou que estejam realizando comercialização de seus produtos exclusivamente no Município de Rio Branco do Sul deverão fazer o encaminhamento da documentação necessária ao registro junto ao SIM/POA, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 9º Todos os novos empreendimentos tipificados no segmento de fabricação e comercialização de produtos de origem animal que pretendam se instalar no Município deverão formalizar seus registros no SIM/POA.

Art. 10. Estarão sujeitos à rotulagem do SIM/POA todos os produtos de origem animal, comestíveis ou de interesse à saúde, produzidos, beneficiados, transformados, distribuídos e/ou comercializados no âmbito do Município, quaisquer que

sejam as suas origens, procedências ou destinação, e que não possuam outra rotulação de órgão de inspeção oficial.

Art. 11. As taxas de serviços pelo registro, certificação, inspeção, fiscalização e demais executados pelo SIM/POA serão instituídas, quantificadas e definidas através de legislação própria, cuja aplicação respeitará os princípios da legalidade, da anterioridade de exercício e nonagesimal (artigos. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal).

Art. 12. As responsabilidades, infrações, penalidades e processos administrativos constarão em legislação própria, e, quando necessário, ajustadas e fixadas para aplicação de forma análoga às legislações dos órgãos oficiais de fiscalização estaduais e federais.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da SMAPA.

Art. 14. O SIM/POA fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 15. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de ato do Poder Executivo.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal Nº 807/08.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 29 de novembro de 2021.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leandro do Nascimento Grudina
Código Identificador:57828118

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/12/2021. Edição 2401
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/